TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008818-80.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Lidiane Vieira Baptista

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

LIDIANE VIEIRA BAPTISTA, qualificada nos autos, promove ação revisional combinada com consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e expõe que: a) celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária para a aquisição do veículo que descreve nos autos; b) reputa exacerbado o cálculo do valor das parcelas do financiamento devido à cobrança de juros extorsivos e à capitalização deles, sem autorização, além da previsão abusiva da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; c) entende que se aplica o Código de Defesa de Consumidor à espécie por se tratar de típica relação de consumo. Requer a antecipação da tutela para impedir a inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, com a consignação dos valores incontroversos, e ao fim, a procedência da ação no sentido de declarar nulas tais cobranças, com a condenação do requerido a compensar os valores pagos do total da dívida, readequando as parcelas mensais, afora arcar com os ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 69/86, pela qual a ré suscita preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir da autora. Quanto ao mérito, aduz que as cobranças são legais e estão expressas em contrato, com o qual a autora anuiu, devendo prevalecer o princípio "pacta sunt servanda". Requer a extinção ou a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil vigente.

A respeito, é desnecessária a produção da prova pericial contábil no caso concreto, pois é cediço que as questões relacionadas à abusividade da utilização de índices e taxas, tal qual a capitalização dos juros, inconstitucionalidade de leis etc., não reclamam a realização de prova pericial. Consultem-se, a respeito: Apelação nº 1044271-86, Relator Desembargador J. B. Franco de Godói, j. 11.05.15; Apelação nº 1.090.231-3, Relator Desembargador José Marcos Marrone, j. 28.05.08; e Agr. Instr. Nº 7.222.447-8, Relator Desembargador Paulo Roberto de Santana, j. 1.04.08.

- 2. Não merecem guarida as preliminares suscitadas pela financeira ré, quer porque manifesto o interesse de agir da consumidora que necessita movimentar a máquina judiciária para obter aquilo que não obteria por outros meios (basta verificar os termos nos quais a contestação foi oferecida), e o faz com o emprego de medida judicial adequada, quer porque a inicial não apresenta qualquer um dos defeitos elencados no artigo 330, § 1º do Código de Processo Civil, nem há lugar para se exigir da parte mais do que apontar os excessos ou abusos que reputa existir na contratação.
- 3. Ainda que os contratos bancários possam ser enquadrados no rol dos chamados contratos de adesão, pelos quais a participação de um dos sujeitos se dá pela aceitação *in totum* das condições prefixadas pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo-obrigacional da futura relação concreta (Sérgio Carlos Covello, "Contratos Bancários", Saraiva, 1981, p. 45), não há na espécie sequer indícios de excessiva onerosidade no tocante aos juros e taxas respectivas, inclusive a capitalização deles.

Afinal, é certo que os juros foram previamente estipulados e contaram com a anuência da autora no ato da celebração do negócio. Pelo visto, são aquelas taxas as aplicadas pelo agente financeiro, todas do conhecimento da requerente, o que leva à conclusão de que o ajuste está sendo respeitado e merece prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

De mais a mais, se de um lado a discussão sobre o limite das taxas de juros perdeu o sentido jurídico desde quando o artigo 192, § 3º da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional de n. 40/2003, de outro, é certo que as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, desde o advento da Lei n. 4595/64, não mais se sujeitam aos limites da lei de usura em suas operações e devem apenas observar o teto máximo estabelecido pelo Banco Central na fixação das taxas que utilizam. Sobre a matéria, vide a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal.

Quanto à capitalização dos juros, o inconformismo da requerente não merece guarida, pois no caso de cédula de crédito bancário a Lei 10.931/2004 assim autoriza (artigo 28).

Outrossim, é curial que a indicação de uma taxa anual de 31,79% frente uma taxa mensal de 2,33% assegura que os juros serão capitalizados, e que esta capitalização constitui a diferença entre a taxa anual e a taxa mensal aplicada durante doze meses, daí a conclusão de que a sua incidência é, a um só tempo, legal e contratual.

Em amparo a este entendimento, confira-se: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ, 2ª Seção, REsp. 973.827-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 08.08.2012).

Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS - LIMITAÇÃO AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - No que concerne aos juros remuneratórios, este Sodalício, em inúmeros julgados, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (REsp 436.191/RS, 436.214/RS e 324.813/RS). 2 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 691257/RS -Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU, 21.11.2005 - p. 252).

Tal entendimento foi consolidado pela Súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada", e também pela Súmula nº 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", ambas recentemente editadas pelo C. STJ.

Não há falar, por sua vez, que a aplicação da Tabela Price não se acha prevista às claras no instrumento. Ainda que do contrário fosse, o entendimento que prevalece e domina o pensamento nos E. Tribunais Superiores é o de não haver abuso na utilização deste método de cálculo.

Dois, entre inúmeros outros exemplos: TABELA PRICE - INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Não há que se falar em ilegalidade da cláusula contratual que elegeu o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), que por si só não implica na prática de anatocismo - Decisão mantida. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0027014-14.2003, da Comarca de São Bernardo do Campo, Relator Desembargador Marino Neto, j. 04/07/2013).

AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO - TABELA PRICE - Abusividade - Pretensão de que seja afastada a utilização da Tabela Price — Descabimento - Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato - Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Recurso desprovido na parte conhecida. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0005852-86.2011, da Comarca de Olímpia, Relatora Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva, j. 4 de julho de 2013).

4. Razão assiste à autora somente quando pugna pelo decreto da nulidade da cláusula que, no tocante aos encargos advindos da inadimplência, prevê o pagamento cumulativo de juros moratórios, multa de mora e comissão de permanência (aqui identificada como os "juros remuneratórios").

O mútuo bancário é remunerado por intermédio dos juros, cuja incidência ocorre desde o empréstimo até o vencimento da dívida.

Uma vez vencida e não paga a dívida, a remuneração do capital continua por meio da comissão de permanência, cuja função é garantir que, encerrado o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pela taxa média do mercado durante o período da inadimplência, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito tanto do credor, quanto do devedor.

Em sendo assim, a cumulação da comissão de permanência - cujo escopo é o de assegurar a remuneração do capital - com outros encargos, como juros e multa, fere aquele princípio destinado a evitar o enriquecimento de qualquer um dos contratantes e, a um só tempo, favorece o credor em detrimento do devedor.

Daí que segundo uníssona jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação entre comissão de permanência, juros de mora e multa, donde o dever do banco de optar por uma ou outra e não combinar tais encargos à comissão, como previsto no contrato. Neste sentido: REsp 595.653/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 07.03.2005.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** esta ação, tão-somente para declarar a nulidade da cláusula do contrato celebrado entre as partes que prevê a possibilidade, como encargos em razão de inadimplência, de cumulação entre juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória sobre os valores em atraso.

Nos termos do artigo 86, *caput* do Código de Processo Civil, determino que as custas do processo sejam distribuídas entre as partes, arcando cada qual com os honorários advocatícios de seu respectivo procurador.

P.I.

Araraquara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA